



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09740/14**

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Queimadas

Responsáveis: Jacó Moreira Maciel. José Carlos de Sousa Rego.

Valor: R\$ 989.000,00

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – EXAME DA LEGALIDADE - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Arquivamento dos autos.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00129/19**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **09740/14**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 03 de setembro de 2019**

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09740/14**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09740/17 trata, originariamente, da análise da Licitação Pregão Presencial de n.º 030/2014 e dos contratos decorrentes de n.º 083/2014 e 009/2015 e seu primeiro termo aditivo, realizado pela Prefeitura de Queimadas, através da Ata de Registro de Preço 002/2014, com o objetivo de locar máquinas, por hora trabalhada, para atender as necessidades da Prefeitura, cujo valor atingiu o montante de R\$ 989.000,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial se posicionando pela notificação ao gestor para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. Não foi comprovada a realização de pesquisa de preços;
2. Não foi comprovada a publicação do resultado da licitação em Órgão Oficial de Imprensa;
3. Não foi comprovada a publicação da Ata de Registro de Preço em Órgão Oficial de Imprensa;
4. Ausência nos autos de Justificativa Técnica para a adoção do objeto pelo sistema de
5. Registro de Preços, uma vez que o objeto é de duração continuada;
6. Ausência do contrato e da comprovação da publicação de seu extrato em Órgão Oficial de Imprensa;
7. Ausência do Parecer Jurídico relativo ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 009/2015.

O Sr. Jacó Moreira Maciel, ex-gestor municipal, foi notificado e apresentou defesa DOC TC 42179/16, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve como irregularidade apenas a falha que trata da ausência de prévia pesquisa de preços, apontando, no entanto, como nova falha a ausência do contrato n.º 009/2015 e a publicação de seu extrato em Órgão Oficial de Imprensa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de n.º 01039/17, opinando pela irregularidade do Pregão Presencial n.º 030/2014; aplicação de multa pessoal ao Sr. Jacó Moreira Maciel, ex-gestor do Município de Queimadas, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB; fixação de prazo ao referido ex-gestor para que encaminhe a esta Corte o Contrato n.º 09/15, ausente nos autos; envio de recomendações à atual gestão do referido município para que as irregularidades aqui pontuadas não mais sejam reiteradas em futuros procedimentos licitatórios e retorno dos autos para análise da execução contratual de todos os contratos derivados do pregão ora apreciado.

Na sessão do dia 12 de dezembro de 2017, através da Resolução RC2-TC-00115/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação faltosa reclamada pela Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09740/14**

Notificado do teor da decisão, o Sr. José Carlos de Sousa Rego apresentou defesa conforme DOC TC 04462/18.

Os autos foram devolvidos a Auditoria que assim concluiu: "De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016".

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

*Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC Nº 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.*

*§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.*

*§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).*

*Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.*

*Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.*

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no **RISCO BAIXO**, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e, como não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09740/14**

há denúncia a ele relacionada, que impeça o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do §1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo, **proponho** a extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

É a proposta.

**João Pessoa, 03 de setembro de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 10:43



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 10:23



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 08:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

4 de Setembro de 2019 às 10:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Setembro de 2019 às 11:15



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO